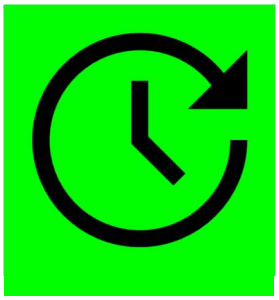

O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG

ANEXO IV – CONTROLO E FISCALIZAÇÃO[1]

[1] Nota AS – Salienta-se que na versão EN e FR utiliza-se a expressão "verificação da aplicação" e não "fiscalização". O termo "fiscalização" está errado, em nosso entender, já que em PT tem outro significado e o que se pretende, de facto , é verificar se o Regulamento está a ser correctamente aplicado

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

O "NOVO" REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS e as ETG

ANEXO IV – CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

Conteúdo

1. PONTO DA SITUAÇÃO 4
2. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO 4
3. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO 5
4. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 5

TÍTULO I 9

DISPOSIÇÕES GERAIS 9

Artigo 1º 9

Objecto 9

Artigo 2º 10

Definições 10

Artigo 12º 10

Documentação de acompanhamento 10

Artigo 32º 11

Agrupamentos de produtores 11

CAPÍTULO 4 12

Controlos e fiscalização do cumprimento 12

Artigo 38º 12

Âmbito de aplicação 12

Artigo 39º 13

Verificação da conformidade com o caderno de especificações 13

Artigo 40º 15

Informação pública sobre as autoridades competentes, os organismos delegados e de certificação de produtos e as pessoas singulares 15

Artigo 41º 16

Acreditação dos organismos delegados e de certificação de produtos 16

Artigo 42º 17

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Verificação da utilização das indicações geográficas no mercado e fiscalização do cumprimento 17
Artigo 43º 18
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 18
Artigo 44º 18
Assistência mútua e intercâmbio de informações 18
Artigo 45º 19
Atestado de conformidade com o caderno de especificações 19
TÍTULO III 20
ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS 20
CAPÍTULO 1 20
Âmbito de aplicação 20
Artigo 51º 20
Âmbito de aplicação 20
Artigo 55º 20
Agrupamentos de produtores 20
Artigo 72º 21
Controlos e fiscalização do cumprimento 21
Artigo 73º 23
Acreditação dos organismos delegados e de certificação de produtos 23
Artigo 74º 23
Verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado e fiscalização do cumprimento 23
Artigo 75º 24
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 24
Artigo 76º 24
Assistência mútua e intercâmbio de informações 24
Artigo 77º 25
Certificação da conformidade com o caderno de especificações 25
CAPÍTULO 3 25
Menções de qualidade facultativas 25
Artigo 83º 25
Restrições à utilização e controlos 25

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

ANEXO IV 26
Tabela de correspondência.....26

1. PONTO DA SITUAÇÃO

O Parlamento Europeu (PE) e o Conselho deram passos decisivos para a revisão da política europeia em matéria de indicações geográficas (IG). Em 27 de Novembro de 2023, a Comissão Especial da Agricultura deu o seu apoio ao compromisso alcançado pelo "trílogo" de 24 de Outubro. A 11 de Dezembro, a Comissão da Agricultura do PE apoiou o compromisso.

O projecto de Regulamento foi assinado pelo PE e pelo Conselho em 11de Abril e publicado no JOUE em 23 de Abril.

Entrará em vigor a 13 de Maio de 2024.

2. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO

Ao longo de todo o texto do Regulamento, as notas de pé de página especificamente assinaladas com AS, os sublinhados a verde, azul, rosa, cinzento ou vermelho, as setas e quaisquer outros sinais gráficos para chamar a atenção para diferenças e ou inovações são da responsabilidade da autora.

Por outro lado, mantem-se o uso da palavra "Fiscalização" na designação do capítulo IV e nos artigos 42º, 72º e 74º e ao longo do texto. Ora a palavra inglesa "enforcement" deveria ser traduzida por "verificação da aplicação", já que "fiscalização" tem um sentido jurídico totalmente diferente, pelo menos em língua portuguesa.

Ainda se constatou a existência de inconsistências ao nível da tradução já que em certos artigos, (artº 45 e artº 77º, por exemplo) e bem, é referido que os produtores recebem um "Atestado de conformidade" e noutro, erradamente, é referido o mesmo documento como "certificado" (título do artº 77)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

3. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO

Sintetizar os aspectos relativos ao controlo, designadamente em que consiste e quem o pode fazer, bem como esclarecer as regras de notificação da actividade como operador e de atestação da conformidade dos produtos com o caderno de Especificações respectivo.

As autoridades dos Estados membros são dotadas de mais poderes de execução para obviar às fraudes e abusos e são abrangidas as acções ao nível do comércio "*on line*"

A possibilidade de delegação de competências em Organismos Delegados mantêm-se, mas, desta vez, correctamente e seguindo o mesmo padrão que consta no Regulamento do Controlo Oficial, isto é, as autoridades competentes de cada EM podem delegar competências de verificação da conformidade ao caderno de especificações quer em

a) **Organismos de certificação de produtos;**
b) **Organismos de inspecção de produtos;**
c) **Pessoas singulares**

4. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1143 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Abril de 2024

relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº 1308/2013[2], (UE) 2019/787[3] e (UE) 2019/1753[4] e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012[5]

[2] Nota AS - estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº 234/79, (CE) nº 103797/2001, (CE) nº 1234/2007 do Conselho
[3] Nota AS - definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008
[4] Nota AS - sobre a acção da União na sequência da sua adesão ao Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas
[5] Nota AS - relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43º, nº 2, e o artigo 118º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

(1) Ao longo dos anos, a União tem vindo a estabelecer regimes de qualidade para produtos com características específicas identificáveis que abrangem as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, bem como as especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

(5) Na sua Comunicação de 25 de Novembro de 2020 intitulada «Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE — Um plano de acção em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE»[6], a Comissão comprometeu-se a estudar formas de reforçar, modernizar, racionalizar e fiscalizar melhor o cumprimento das indicações geográficas de produtos agrícolas, vinhos e bebidas espirituosas.

(9) Os cidadãos e consumidores têm a expectativa de que qualquer indicação geográfica e regime de qualidade deve ser assente num sistema de verificação e controlo sólido, independentemente de o produto ser originário da União ou de um país terceiro.

(49) Há que tornar obrigatória a utilização dos símbolos da União no acondicionamento (rotulagem e materiais publicitários) dos produtos agrícolas designados por indicações geográficas, de modo a melhor dar a conhecer aos consumidores essa categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas, e permitir uma identificação mais fácil desses produtos no mercado, facilitando assim os controlos. ……..

(51) A mais-valia das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. O sistema de indicações geográficas assenta em grande medida no autocontrolo, na diligência devida e na responsabilidade individual dos produtores, cabendo às autoridades competentes dos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para evitar ou impedir a utilização de denominações de produtos que não cumpram as regras aplicáveis às indicações geográficas. O papel da Comissão consiste em realizar auditorias aos Estados-Membros com base numa análise de riscos. As indicações geográficas deverão ser abrangidas pelo sistema de controlos oficiais, em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (15), que deverá incluir um sistema de controlos em todas as fases da produção, transformação

[6] Nota AS - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0760

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

e distribuição. Os operadores devem ser abrangidos por um sistema de controlo que verifica a conformidade com o caderno de especificações. Atendendo a que os vinhos estão sujeitos aos controlos específicos estabelecidos no Regulamento (UE) nº 1308/2013, o presente regulamento apenas deve estabelecer controlos para as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas.

(52) Para garantir a sua imparcialidade e eficácia, as autoridades competentes designadas para efectuar a verificação da conformidade com o caderno de especificações deverão satisfazer um conjunto de critérios operacionais. Para facilitar o trabalho das autoridades de controlo e reforçar a eficácia do sistema, há que prever disposições para delegar nos organismos delegados e de certificação de produtos, bem como em pessoas singulares, determinadas tarefas de controlo específicas. Há que tornar públicas as informações relativas às autoridades competentes e aos organismos delegados e de certificação de produtos e pessoas singulares, a fim de garantir a transparência e permitir às partes interessadas contactarem essas entidades.

(53) Há que utilizar as normas europeias elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização e as normas internacionais elaboradas pela Organização Internacional de Normalização para a acreditação dos organismos delegados e de certificação de produtos, devendo também estes organismos cumprir essas normas nas suas operações. A acreditação desses organismos deverá obedecer ao disposto no Regulamento (CE) nº765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (16).

(54) Para prevenir as práticas fraudulentas e enganosas e permitir combater eficazmente a contrafacção, de modo a garantir que os produtores sejam devidamente recompensados pela mais-valia dos produtos protegidos pela indicação geográfica e a impedir que os utilizadores ilegais dessas indicações geográficas vendam os seus produtos, é importante garantir o cumprimento das indicações geográficas no mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625[7]. Os controlos no mercado deverão ser realizados com base em avaliações de risco ou nas notificações apresentadas pelos operadores ou pelas autoridades competentes, a fim de assegurar a conformidade com o caderno de especificações ou com o documento único ou um documento equivalente a este último, tal como uma síntese completa do caderno de especificações. Deverão ser tomadas medidas administrativas e judiciais eficazes e proporcionadas para evitar ou impedir a utilização de denominações em produtos ou serviços que não respeitem ou violem as regras relativas às indicações geográficas protegidas.

(55) Além disso, tendo em conta a crescente utilização de serviços de intermediação em linha, o cumprimento da protecção das indicações geográficas contra nomes de domínios que violem essa protecção merece especial atenção. É necessário dotar as autoridades nacionais competentes de instrumentos para reagirem adequadamente a uma violação da protecção de uma indicação geográfica estabelecida no presente regulamento por um nome de domínio na Internet registado. Por conseguinte, no exercício das suas funções de

[7] Nota AS - relativo aos controlos oficiais e outras actividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

controlo oficial, as referidas autoridades deverão poder tomar as medidas adequadas para bloquear o acesso, a partir do território do Estado-Membro em causa, a nomes de domínio na Internet registados em violação da protecção das indicações geográficas, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses das partes afectadas. Essas medidas deverão estar em conformidade com a demais legislação aplicável da União, como o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho [17].

(56) Determinados serviços intermediários, nomeadamente as plataformas em linha, têm vindo a ser cada vez mais utilizados para a venda de produtos, incluindo os abrangidos por indicações geográficas, podendo, em certos casos, representar um espaço importante para a prevenção da fraude. As informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de bens que violam a protecção das indicações geográficas deverão ser consideradas conteúdos ilegais nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. A este respeito, o presente regulamento prevê a identificação desses conteúdos ilegais, bem como eventuais medidas a tomar pelas autoridades nacionais.

(57) Atendendo a que os produtos designados por uma indicação geográfica produzidos num Estado-Membro poderão ser vendidos noutro Estado-Membro, há que assegurar a assistência administrativa necessária entre Estados-Membros de modo a permitir a realização de controlos efectivos, e estabelecer modalidades práticas para o efeito.

(58) Para um funcionamento optimizado do mercado interno, é importante que os produtores possam demonstrar rápida e facilmente, nos vários contextos, nomeadamente durante os controlos alfandegários ou as inspecções no mercado, ou a pedido dos operadores comerciais, que estão autorizados a utilizar a denominação protegida. Para o efeito, deverá ser disponibilizado ao operador um atestado de conformidade com o caderno de especificações.

(62) O objectivo específico do regime das especialidades tradicionais garantidas é ajudar os produtores de produtos tradicionais a dar a conhecer aos consumidores os atributos que conferem uma mais-valia aos seus produtos. Para evitar condições de concorrência desleais, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, deverão poder utilizar a denominação registada de uma especialidade tradicional garantida, desde que o produto em causa cumpra os requisitos do caderno de especificações aplicável e que o produtor seja abrangido por um sistema de controlo.

(65) Para assegurar a conformidade das especialidades tradicionais garantidas com as suas especificações, bem como a sua coerência, deverão ser os próprios produtores, organizados em agrupamentos, a definir o produto num caderno de especificações. A possibilidade de registo de uma denominação enquanto especialidade tradicional garantida deverá também estar aberta aos produtores de países terceiros.

(68) As especialidades tradicionais garantidas deverão ser eficazmente protegidas no mercado de modo a recompensar devidamente os produtores pela sua mais-valia e impedir que utilizadores ilegais de especialidades tradicionais garantidas vendam os seus produtos.

(72) Há que alterar as disposições relativas às indicações geográficas estabelecidas no Regulamento (UE) nº 1308/2013, para o vinho, e no Regulamento (UE) 2019/787, para as

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

bebidas espirituosas, a fim de as alinhar pelas regras comuns aplicáveis ao registo, alteração, oposição, cancelamento, protecção e fiscalização do cumprimento das indicações geográficas estabelecidas no presente regulamento e, no caso das bebidas espirituosas, aplicáveis aos controlos estabelecidos no presente regulamento.

(79) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) nº 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 deverão ser alterados em conformidade, e o Regulamento (UE) nº 1151/2012 deverá ser revogado.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras sobre os seguintes regimes de qualidade:

a) As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas;

b) As especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas, previstas no título III, respectivamente nos capítulos 2 e 3, dos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 51º.

Para efeitos dos títulos I, II e V, com excepção do capítulo 5 do título II, o termo «indicações geográficas» abrange as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

c)

d)

e) «Operador», uma pessoa singular ou colectiva que exerce actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações;

f)

g) «Organismo delegado», um organismo delegado, na acepção do artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2017/625, que certifica[8] a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por uma indicação geográfica ou por uma especialidade tradicional garantida;

k)

Artigo 12º

Documentação de acompanhamento

1.A documentação que acompanha o pedido de registo deve incluir:

a)

b)

[8] Erro – deveria ser traduzido para "atesta" para estar em consonância com o restante articulado

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c) O nome e os dados de contacto de uma ou mais autoridades competentes, organismos delegados ou de certificação do produto ou pessoas singulares com delegação para tal, que verificam a conformidade com o caderno de especificações nos termos:

……..

Artigo 32º

Agrupamentos de produtores

TEXTO NOVO

4. Os agrupamentos de produtores podem exercer, em particular, as seguintes funções:

a) Elaborar o caderno de especificações, solicitar o registo, a alteração e o cancelamento e desenvolver actividades, incluindo o apoio aos seus membros com os seus próprios sistemas de controlo para verificar e assegurar a conformidade com o caderno de especificações em causa;

c) Representar os seus membros nas redes de fiscalização do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual e perante os organismos responsáveis pela luta contra a contrafacção estabelecidos a nível da União ou a nível nacional;

f) Lutar contra as infracções e as alegadas utilizações fraudulentas nos mercados dos produtos designados por indicações geográficas não conformes com[9] o caderno de especificações, monitorizando e verificando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de protecção, inclusive nas interfaces em linha, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo a sistemas confidenciais, quando estes existam;

[9] Nota AS - cacofonia

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

CAPÍTULO 4

Controlos e fiscalização[10] do cumprimento

Artigo 38º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se ao vinho, às bebidas espirituosas e aos produtos agrícolas.

No entanto, o nº2, primeiro parágrafo, alínea a), o nº3, e, no que respeita à verificação da conformidade com[11] o caderno de especificações, o nº4 do presente artigo e os artigos 39º, 40º, 41º e 44º aplicam-se apenas às bebidas espirituosas e aos produtos agrícolas.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por controlos:

a) A verificação de que um produto designado por uma indicação geográfica foi produzido em conformidade com [12]o caderno de especificações correspondente; e

b) A verificação da utilização das indicações geográficas no mercado, inclusive nas interfaces em linha.

Para efeitos do presente capítulo, a fiscalização do cumprimento inclui todas as medidas destinadas a assegurar a conformidade com[13] o disposto no título II, capítulo 3[14], do presente regulamento.

3. As autoridades competentes, os organismos delegados e as pessoas singulares nas quais tenham sido delegadas determinadas tarefas de controlo oficial devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625[15].

[10] Nota AS – ver Nota 1 sobre este assunto
[11] Nota AS - cacofonia
[12] Nota AS - cacofonia
[13] Nota AS – cacofonia
[14] Nota AS - INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS - CAPÍTULO 3 - Protecção das indicações geográficas

[15] Nota AS – Designado vulgarmente por Regulamento do Controlo Oficial

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TEXTO NOVO

4. Não obstante o disposto no artigo 116º, nº1, do Regulamento (UE) 2017/625, a Comissão efectua os controlos, incluindo auditorias, das indicações geográficas previstas no título VI, capítulo I, do Regulamento (UE) 2017/625, com base numa análise de riscos[16], de acordo com o volume relativo das indicações geográficas no Estado-Membro, o número de controlos efectuados ou as irregularidades relacionadas com a verificação da conformidade, ou da utilização, das indicações geográficas constantes do relatório anual do Estado-Membro elaborado em conformidade com o artigo 113º do Regulamento (UE) 2017/625. O artigo 116º, nº2, o artigo 118º e os artigos 120º a 124º do Regulamento (UE) 2017/625 não se aplicam aos controlos, incluindo auditorias, das indicações geográficas.[17]

Artigo 39º

Verificação da conformidade com o caderno de especificações

TEXTO NOVO

1. Para efeitos do presente capítulo, cada operador que pretenda participar em qualquer actividade abrangida pelo caderno de especificações de um produto designado por uma indicação geográfica notifica as autoridades competentes, os organismos delegados ou as pessoas singulares a que se refere o nº3, alíneas a) e b).[18] Os Estados-Membros estabelecem e mantêm actualizada uma lista dos operadores que exercem actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações de um produto designado por uma indicação geográfica inscrita no registo da União das indicações geográficas originárias do seu território.

[16] Nota AS – análise de risco e não de riscos

[17] Nota AS – esta disposição não agrada a muitos EM e, sobretudo, a muitos Agrupamentos de Produtores. De facto, foi através destas auditorias que se constatou que muitos EM não estavam a cumprir as suas obrigações de controlo e ou não delegavam funções em entidades acreditadas e ou não procediam a auditorias a tais entidades , etc. Ver em Directorate-General for Health and Food Safety, Directorate for Health and Food Audits and Analysis, *Geographical indications and traditional specialities – Overview report*, Publications Office, 2015, https://data.europa.eu/doi/10.2772/5926

[18] Nota AS – Esta notificação é feita sem prejuízo das disposições que constem do caderno de especificações de cada IG, obrigando os operadores a enviar ao Agrupamento informações sobre localização, área cultivada, variedades(raças existentes, tipo de estabelecimento, equipamentos existentes, etc. e que permitem ao Agrupamento fazer a gestão da IG, incluindo a gestão das quantidades produzidas e comercializadas e acompanhar os elementos relativos à sustentabilidade do sistema

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TEXTO NOVO

2. Os produtores são responsáveis pela realização dos seus próprios controlos que asseguram a conformidade com[19] o caderno de especificações dos produtos designados por indicações geográficas antes da sua colocação no mercado.

3. Além dos controlos próprios previstos no nº2, antes da colocação no mercado de um produto designado por uma indicação geográfica e originário da União, a verificação da conformidade com o caderno de especificações[20] é assegurada por:

a) Uma ou mais autoridades competentes na acepção do artigo 3º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625; ou

TEXTO NOVO

b) Um ou mais organismos delegados ou pessoas singulares nos quais tenham sido delegadas determinadas tarefas de controlo oficial a que se refere o título II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2017/625.

4. No que se refere às indicações geográficas que designam produtos originários de países terceiros, a verificação da conformidade com o caderno de especificações, previamente à colocação do produto em causa no mercado, é assegurada por:

a) Uma ou mais autoridades competentes designadas pelo país terceiro; ou

b) Um ou mais organismos de certificação de produtos.

TEXTO NOVO

5. Caso uma actividade abrangida pelo caderno de especificações do produto seja da responsabilidade de um ou mais operadores de um país diferente do país de origem da

[19] Nota AS - cacofonia

[20] Nota AS – esta disposição reforça a necessidade de, qualquer que seja o tipo e natureza do operador, dever este ter prestado ao Agrupamento as informações necessárias sobre o seu sistema produtivo e notificado a autoridade competente ou o organismo delegado, ANTES de colocar o produto com IG no mercado

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

indicação geográfica, as disposições relativas à verificação da conformidade desses operadores são estabelecidas no caderno de especificações. Se a operação em causa tiver lugar na União, os operadores devem notificá-la às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorre a operação e ser sujeitos a verificação.[21]

6. Nos casos em que um Estado-Membro aplique o artigo 9º, nº2, a verificação da conformidade com o caderno de especificações deve ser efectuada por uma autoridade diferente daquela que se considera constituir um agrupamento de produtores nos termos do mesmo número.

7. Os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores abrangidos pelos ditos controlos[22]. Os Estados-Membros podem cobrar taxas ou encargos para cobrir total ou parcialmente os custos dos controlos oficiais e outras actividades oficiais.

8. A Comissão adopta actos de execução no respeitante:

a)À comunicação a efectuar por países terceiros à Comissão, inclusive no que diz respeito aos nomes e aos endereços das autoridades competentes e dos organismos de certificação de produtos;

b) Às modalidades de controlo e de verificação das operações previstas no nº5.

Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

Artigo 40º

Informação pública sobre as autoridades competentes, os organismos delegados e de certificação de produtos e as pessoas singulares

TEXTO NOVO

1. Os Estados-Membros tornam públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes, dos organismos delegados e das pessoas singulares a que se refere o artigo 39º, nº3, para cada produto designado por uma indicação geográfica e mantêm essa informação actualizada.

[21] Nota AS – Esta disposição nova é muito interessante e muito bem vinda, já que colmata uma lacuna que de há muito se vinha a assinalar junto da Comissão. De facto, se para produzir um produto com IG tem de ser usada matéria-prima com determinados requisitos, então é natural que quem as produz com tais requisitos tenha de ser controlado, seja no país que produz a IG seja em qualquer outro EM. Esta disposição permite combater a concorrência desleal com a importação de certos produtos sem as características exigidas para uma dada IG. Fica, ainda, em aberta a possibilidade de importar de um país terceiro…, mas então tais matérias.-primas têm de ser controladas, naquilo que seja exequível, junto do importador, o qual deve pagar os custos de tal controlo

[22] Nota AS – esta disposição permite a manutenção de concorrência desleal entre operadores já que uns – como em Portugal – pagam os controlos e noutros EM tais controlos não são pagos.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

2. A Comissão torna públicos os nomes e endereços das autoridades competentes e dos organismos de certificação de produtos a que se refere o artigo 39º, nº4, e actualiza periodicamente essa informação.

TEXTO NOVO

3. A Comissão pode criar um portal digital onde são tornados públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes, dos organismos delegados e de certificação de produtos e das pessoas singulares a que se referem os nºs 1 e 2.

Artigo 41º

Acreditação dos organismos delegados e de certificação de produtos

TEXTO NOVO

1. Os organismos delegados a que se refere o artigo 39º, nº3, alínea b), e os organismos de certificação de produtos a que se refere o artigo 39º, nº4, alínea b), devem cumprir, e ser acreditados de acordo com, uma das seguintes normas, conforme pertinente para as tarefas delegadas:

a) A norma EN ISO/IEC 17065 «Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços»; ou

b) A norma EN ISO/IEC 17020 «Avaliação da conformidade — Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspecção».

2. A acreditação prevista no nº1 é efectuada por um organismo nacional de acreditação reconhecido em conformidade com o Regulamento (CE) nº765/2008[23], que seja signatário de um acordo multilateral no âmbito da Cooperação Europeia para a Acreditação que abranja as normas referidas no nº1, ou por um organismo de acreditação fora da União que seja signatário de um acordo de reconhecimento multilateral do Fórum Internacional para a Acreditação ou de um acordo de reconhecimento mútuo da Cooperação Internacional para a Acreditação de Laboratórios que abranja as normas a que se refere o nº1.

[23] Nota AS - estabelece os requisitos de acreditação

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 42º

Verificação da utilização das indicações geográficas no mercado e fiscalização do cumprimento[24]

TEXTO MELHORADO

1. Os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela verificação e pela fiscalização do cumprimento[25] da utilização das indicações geográficas após a colocação no mercado do produto designado por uma indicação geográfica, o que inclui operações como a armazenagem, o trânsito, a distribuição ou a colocação à venda, inclusive no comércio electrónico. Essas autoridades podem ser as autoridades competentes a que se referem o artigo 39º, nº3, alínea a), do presente regulamento e o artigo 116º-A, nº2, do Regulamento (UE) nº1308/2013.

2. As autoridades a que se refere o nº1 devem agir, periodicamente e com uma frequência adequada, com base na análise de riscos[26] e nas notificações recebidas, **inclusive dos agrupamentos de produtores**[27], para assegurar a conformidade da indicação geográfica em causa, inclusive nas apresentações em linha e na rotulagem, com o caderno de especificações ou com o documento único, ou outro documento equivalente a este último.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de denominações de produtos ou de serviços, inclusive nas interfaces em linha, produzidos, prestados ou comercializados no seu território, ou destinados à exportação para países terceiros, e que seja contrária ao disposto nos artigos 26º e 27º.

TEXTO NOVO

[24] Nota AS – Salienta-se que na versão EN e FR utiliza-se a expressão "verificação da aplicação" e não "fiscalização". O termo "fiscalização" está errado, em nosso entender, já que em PT tem outro significado e o que se pretende, de facto , é verificar se o Regulamento está a ser correctamente aplicado

[25] Nota AS – Idem Nota anterior

[26] Erro de tradução – devia ser referido "análise de risco"

[27] Nota AS – A actuação dos Agrupamentos é de primordial importância já que as autoridades competentes não dispõem, usualmente, de todos os meios necessários ao bom desempenho do seu trabalho.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

4. Os Estados-Membros tomam as medidas administrativas e judiciais adequadas para **bloquear no seu território o acesso a nomes de domínio que sejam contrários ao disposto no artigo 26º, nº2.**[28]

5. A autoridade ou autoridades designadas nos termos do nº1 facilitam o intercâmbio de informações entre serviços, organismos e órgãos competentes, tais como a polícia, os serviços de luta contra a contrafacção, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspecção do comércio a retalho, a fim de assegurar a eficiência da fiscalização do cumprimento.

Artigo 43º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

TEXTO NOVO

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das indicações geográficas prevista nos artigos 26º e 27º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065[29].

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir uma ordem para agir contra os conteúdos ilegais referidos no nº1 do presente artigo.

3. Nos termos do artigo 16º do Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer pessoa ou entidade[30] pode notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença de conteúdos específicos que violem o disposto nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

Artigo 44º

Assistência mútua e intercâmbio de informações

1. Os Estados-Membros prestam-se assistência mútua para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo, em conformidade com o título IV do Regulamento (UE) 2017/625.

28 Nota AS – Esta disposições pressupõe em excelente coordenação entre as autoridades competentes na área do registo das IGs (em Portugal, o Ministério da Agricultura) e as entidades que gerem o nome dos domínios – em Portugal, o Sistema DNS - https://www.pt.pt/pt/

29 Nota AS - relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Directiva 2000/31/CE

30 Nota AS – incluindo os Agrupamentos de Produtores

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

2. A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer regras pormenorizadas no respeitante à natureza e ao tipo de informação a partilhar entre os Estados-Membros e aos métodos de intercâmbio dessas informações para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

Artigo 45º

Atestado de conformidade com o caderno de especificações

TEXTO NOVO

1. Um operador cujo produto, na sequência da verificação da conformidade prevista no artigo 39º do presente regulamento e no artigo 116º-A do Regulamento (UE) nº1308/2013, seja considerado conforme com[31] o caderno de especificações de uma indicação geográfica protegida nos termos do presente regulamento tem, mediante pedido e em função do sistema aplicado no Estado-Membro em causa, direito a:

a) Receber um atestado, inclusive por meios digitais, que pode ser uma cópia autenticada, a certificar a conformidade da sua produção com o caderno de especificações; ou

b) Ser incluído numa lista de operadores aprovados estabelecida pela autoridade competente, como a lista prevista no artigo 39º, nº1, do presente regulamento ou no artigo 116º-A do Regulamento (UE) nº1308/2013, conforme aplicável. É disponibilizado em linha a cada operador aprovado o extracto pertinente da lista («inclusão na lista»).

2. O atestado de conformidade e a inclusão na lista a que se refere o nº1, respectivamente alíneas a) e b), devem ser disponibilizados mediante pedido às autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento, alfândegas ou outras autoridades da União implicadas na verificação da utilização de indicações geográficas relativamente a mercadorias declaradas para introdução em livre prática ou colocadas no mercado interno. O operador pode disponibilizar o atestado de conformidade ou a inclusão na lista ao público ou a qualquer pessoa que solicite uma prova de conformidade no quadro de uma actividade comercial. O atestado e a inclusão na lista referidos devem ser actualizados regularmente, com base numa avaliação do risco.

3. Um operador que tenha deixado de ter direito ao atestado de conformidade ou que tenha sido retirado da lista não pode continuar a exibir ou a usar o atestado de conformidade nem a inclusão na lista.[32]

[31] Nota AS - cacofonia

[32] Nota AS – Para que o sistema funcione bem é necessária uma excelente cooperação entre a autoridade competente e o organismo delegado (se existente) e o Agrupamento de Produtores

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

4. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, regras pormenorizadas no respeitante à forma e ao conteúdo do atestado de conformidade e da inclusão na lista, aos formatos em que são disponibilizados pelos operadores ou comerciantes para efeitos de controlo ou no exercício da sua actividade, bem como às circunstâncias em que um atestado equivalente seja necessário no caso de produtos originários de países terceiros, e às formas desse certificado equivalente. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

TÍTULO III

ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação

Artigo 51º

Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se aos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios» abrange os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE, bem como os géneros alimentícios e os produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

O presente título não se aplica às bebidas espirituosas nem aos produtos vitivinícolas na acepção da parte II do anexo VII do Regulamento (UE) nº1308/2013, com excepção dos vinagres de vinho.

Artigo 55º

Agrupamentos de produtores

TEXTO NOVO

3. Os agrupamento de produtores podem exercer, em particular, as seguintes funções:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) Elaborar o caderno de especificações, apresentar pedidos de alteração e cancelamento, gerir os controlos próprios dos seus membros;[33]

Artigo 72º

Controlos e fiscalização do cumprimento

1. Entende-se por controlos das especialidades tradicionais garantidas:

a) A verificação de que o produto designado por uma especialidade tradicional garantida foi produzido em conformidade com[34] o caderno de especificações correspondente; e

b) A verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado.

2. Para efeitos do presente capítulo, a fiscalização do cumprimento inclui todas as medidas destinadas a assegurar a conformidade com o disposto nos artigos 68º, 69º e 70º do presente regulamento.[35]

3. As autoridades competentes, os organismos delegados e as pessoas singulares nas quais tenham sido delegadas determinadas tarefas de controlo oficial devem cumprir os respectivos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/625.

4. Cada operador[36] que pretenda participar em qualquer actividade sujeita a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações de um produto designado por uma especialidade tradicional garantida notifica as autoridades competentes, os organismos delegados ou as pessoas singulares a que se refere o nº6, alíneas a) e b).

[33] Nota AS – As versões EN e FR referem os "auto controlos" e não os "controlos próprios". No entanto, a redacção inicial, em EN, também não é nada boa "… manage the own controls of its members". Repare-se que para as IG, os Agrupamentos podem efectuar *" … o apoio aos seus membros com os seus próprios sistemas de controlo para verificar e assegurar a conformidade com o caderno de especificações em causa…"*. De facto, não se compreende como pode um Agrupamento gerir os controlos feitos pelos operadores… pode apoiar, pode fazer alguns, mas gerir????. Salienta-se que o regulamento do controlo oficial designa os controlos feitos pelos operadores como "auto controlos" o que se afigura como muito mais correcto.

[34] Nota AS - cacofonia

35 Nota AS – ou seja, a "verificação da aplicação" abrange as disposições relativas às Restrições à utilização de especialidades tradicionais garantidas registadas (protecção), às excepções possíveis para determinadas utilizações e ao uso do símbolo, menção e abreviatura na rotulagem e publicidade

[36] Nota AS – operador não é só o produtor ou o transformador. É o que corta, fatia, embala, coze, descongela, rotula, etc.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos operadores que levam a cabo actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações de um produto denominado por uma especialidade tradicional garantida que esteja inscrita no registo das especialidades tradicionais garantidas da União no seu território.

5. Os produtores são responsáveis pela realização de controlos próprios[37] que assegurem a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por especialidades tradicionais garantidas antes da colocação dos produtos no mercado.

6. Além dos controlos próprios previstos no nº5, antes da colocação no mercado[38] de um produto designado por uma especialidade tradicional garantida e originário da União, a verificação da conformidade com o caderno de especificações deve ser assegurada por:

a) Uma ou mais autoridades competentes na acepção do artigo 3º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625; ou

b) Um ou mais organismos delegados ou pessoas singulares nos quais tenham sido delegadas determinadas tarefas de controlo oficial a que se refere o título II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2017/625.

7. No que se refere às especialidades tradicionais garantidas que designam produtos originários de países terceiros, a verificação da conformidade com o caderno de especificações antes da colocação do produto no mercado deve ser assegurada por:

a) Uma ou mais autoridades competentes designadas pelo país terceiro; ou

b) Um ou mais organismos de certificação de produtos.

Os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores abrangidos pelos ditos controlos. Os Estados-Membros podem cobrar uma taxa para cobrir os custos da verificação da conformidade com o caderno de especificações.

8. Os Estados-Membros devem tornar públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes, dos organismos delegados e das pessoas singulares a que se refere o nº6 para cada produto designado por uma especialidade tradicional garantida, e manter essa informação actualizada.

9. A Comissão torna públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes e dos organismos de certificação de produtos a que se refere o nº7 e actualiza essa informação periodicamente.

10. A Comissão pode criar um portal digital onde são tornados públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes, dos organismos delegados e de certificação de produtos e das pessoas singulares a que se referem os nºs 6 e 7.

11. A Comissão adopta actos de execução relativos à comunicação que os países terceiros têm de efectuar à Comissão, inclusive no que diz respeito aos nomes e aos endereços das

[37] Nota AS – ver notas anteriores sobre auto controlos

[38] Nota AS – Logo a notificação a efectuar pelo operador e a sequente acção de verificação da conformidade têm de ser prévias à colocação do produto usando a ETG no mercado.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

autoridades competentes e dos organismos de certificação de produtos. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

12. A Comissão pode, por meio de actos de execução, e sem aplicar o procedimento a que se refere o artigo 88º, nº2, estabelecer os meios através dos quais são tornados públicos os nomes e os endereços das autoridades competentes e dos organismos delegados e de certificação de produtos a que se refere o presente artigo.

Artigo 73º

Acreditação dos organismos delegados e de certificação de produtos

1. Os organismos delegados a que se refere o artigo 72º, nº6, alínea b), e os organismos de certificação de produtos a que se refere o artigo 72º, nº7, alínea b), devem cumprir ou ser acreditados de acordo com uma das seguintes normas, conforme pertinente para as tarefas delegadas:

a) A norma europeia ISO/IEC 17065 «Avaliação da conformidade — Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços»; ou

b) A norma EN ISO/IEC 17020 «Avaliação da conformidade — Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspecção».

2. A acreditação referida no nº1 é efectuada por um organismo nacional de acreditação reconhecido em conformidade com o Regulamento (CE) nº765/2008, que seja signatário de um acordo multilateral no âmbito da Cooperação Europeia para a Acreditação que abranja as normas a que se refere o nº1, ou por um organismo de acreditação fora da União que seja signatário de um acordo de reconhecimento multilateral do Fórum Internacional de Acreditação ou de um acordo de reconhecimento mútuo da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios que abranja as normas a que se refere o nº1.

Artigo 74º

Verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado e fiscalização do cumprimento

1. Os Estados-Membros designam uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela verificação e pela fiscalização do cumprimento da utilização da especialidade tradicional garantida após a colocação no mercado do produto designado por uma especialidade tradicional garantida, **o que inclui operações como a armazenagem, o trânsito, a distribuição ou a colocação à venda,** inclusive no comércio electrónico. Essas autoridades podem ser as autoridades competentes a que se refere o artigo 72º, nº6, alínea a). A verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas é efectuada com base numa análise de riscos.

2. As autoridades referidas no nº1 asseguram a conformidade com o caderno de especificações da especialidade tradicional garantida em causa.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

3. Os Estados-Membros tomam as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de denominações de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território, ou destinados a exportação para países terceiros, que seja contrária à protecção das especialidades tradicionais garantidas prevista no artigo 68º.

4. A autoridade ou autoridades designadas nos termos do nº1 facilitam o intercâmbio de informações entre serviços, organismos e órgãos competentes, tais como a polícia, os serviços de luta contra a contrafacção, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspecção do comércio a retalho, a fim de assegurar a eficiência da fiscalização do cumprimento.

Artigo 75º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das especialidades tradicionais garantidas prevista no artigo 68º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065.

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065[39], emitir decisões de actuação contra os conteúdos ilegais a que se refere o nº1 do presente artigo.

Artigo 76º

Assistência mútua e intercâmbio de informações

1. Os Estados-Membros prestam-se assistência mútua para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo, em conformidade com o título IV do Regulamento (UE) 2017/625.

2. A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer regras pormenorizadas no respeitante à natureza e ao tipo de informação a partilhar entre os Estados-Membros e aos métodos de intercâmbio dessas informações para efeitos dos controlos e da fiscalização do cumprimento previstas no presente capítulo. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

[39] Nota AS - Regulamento dos Serviços Digitais

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 77º

Certificação[40] da conformidade com o caderno de especificações

1. Um produtor cujo produto seja considerado, na sequência da verificação da conformidade prevista no artigo 72º, conforme com o caderno de especificações de uma especialidade tradicional garantida protegida nos termos do presente regulamento tem direito, mediante pedido, e dependendo do regime aplicado no Estado-Membro em causa, a:

a) Receber um atestado, que pode ser uma cópia autenticada, a certificar a conformidade com o caderno de especificações; ou

b) Ser incluído numa lista de operadores aprovados estabelecida pela autoridade competente, como a lista que consta do artigo 72º, nº4. É disponibilizado em linha a cada operador aprovado o extracto da lista pertinente («inclusão na lista»).

2. A certificação[41] da conformidade e a inclusão na lista a que se refere o nº1, respectivamente alíneas a) e b), são actualizadas periodicamente, com base numa avaliação dos riscos.

3. Um operador que tenha deixado de ter direito ao atestado de conformidade ou que tenha sido retirado da lista não pode continuar a exibir ou a usar a certificação de conformidade nem a inclusão na lista.

4. A Comissão estabelece, por meio de actos de execução, regras pormenorizadas no respeitante à forma e ao conteúdo do atestado de conformidade e da inclusão na lista, bem como relativas às circunstâncias e aos formatos em que os atestados têm de ser disponibilizados pelos operadores ou comerciantes para efeitos de controlo ou no exercício da sua actividade, inclusive no caso de um atestado equivalente relativo a produtos originários de países terceiros. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

CAPÍTULO 3

Menções de qualidade facultativas

Artigo 83º

Restrições à utilização e controlos

TEXTO NOVO

[40] Erro de tradução – deveria ser Atestação da conformidade
[41] Idem Nota anterior

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

4. Os Estados-Membros devem realizar controlos, com base numa análise de riscos[42], para garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente título e, em caso de infracção, impor as sanções administrativas adequadas.

ANEXO IV

Tabela de correspondência

Presente regulamento	Regulamento (UE) nº1151/2012	Regulamento (UE) nº1308/2013	Regulamento (UE) 2019/787
Artigo 1º	—	—	—
Artigo 2º	Artigo 3º	Artigo 101º, nº1, segundo parágrafo	Artigo 3º, nºs 6 e 7
Artigo 3º	—	—	—
Artigo 4º	Artigos 1º e 4º	—	—
Artigo 5º	Artigo 2º	Artigo 99º, nº3	—
Artigo 6º	—	—	—
Artigo 7º	—	—	—
Artigo 8º	—	—	—
Artigo 9º	Artigo 49º, nº1	Artigo 95º, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Artigo 24º, nºs 1, 2, 3 e 4, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº1	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº2	Artigo 24º, nº5, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº2	Artigo 8º, nº1	Antigo artigo 94º, nº1, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Antigo artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024

[42] Erro de Tradução – deveria ser análise de risco

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 10º, nº3	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº5, segundo parágrafo
Artigo 10º, nºs 4 e 5	Artigo 49º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº3, segundo parágrafo	Artigo 24º, nº6, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº6	Artigo 49º, nº4	Artigo 96º, nº5, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº7, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº7	Artigo 49º, nº4	—	Artigo 24º, nº7, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 10º, nº8	—	—	Artigo 24º, nº4, terceiro parágrafo
Artigo 11º	Artigo 9º	—	Artigo 25º
Artigo 12º	—	—	—
Artigo 13º, nº1	Artigo 8º, nº2 e artigo 49º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº5, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 23º, nº2, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024 e artigo 24º, nº7, primeiro e quarto parágrafos
Artigo 13º, nº2	Artigo 8º, nº1	—	Artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 13º, nº3	—	—	—
Artigo 13º, nº4	Artigo 49º, nº6	—	Artigo 24º, nº9
Artigo 13º, nº5	Artigo 49º, nº7	—	—
Artigo 14º	—	—	—
Artigo 14º, nº2	Artigo 49º, nº5	—	Artigo 24º, nº8
Artigo 14º, nº3	—	—	Artigo 24º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 14º, nº4	Artigo 50º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 97º, nº1	Artigo 26º, nº1, segundo parágrafo
Artigo 15º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 50º, nº1	Artigo 97º, nº2	Artigo 26º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 15º, nº4	Artigo 50º, nº2	Artigo 96º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 26º, nº2
Artigo 16º, nº1	Artigo 49º, nº8	Artigo 96º, nº6	—
Artigo 16º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 50º, nº3	Artigo 97º, nº3	—
Artigo 17º	Artigo 51º	Artigo 98º	Artigo 27º

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 18º	—	—	—
Artigo 19º	Artigo 10º	—	Artigo 28º
Artigo 20º	Artigo 15º	—	Artigo 29º
Artigo 21º, nº1	Artigo 52º, nº1	Artigo 97º, nº4, segundo parágrafo	Artigo 30º, nº1
Artigo 21º, nºs 2, 3 e 5	Artigo 52º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 99º, nºs 1 e 2	Artigo 30º, nºs 2, 3 e 4
Artigo 21º, nº4	—	—	—
Artigo 22º	Artigo 11º	Artigo 104º	Artigo 33º
Artigo 23º	—	—	—
Artigo 24º	Artigo 53º	Artigo 105º	Artigo 31º
Artigo 25º	Artigo 54º	Artigo 106º	Artigo 32º
Artigo 26º	Artigo 13º	Artigo 103º	Artigo 21º
Artigo 27º	—	—	—
Artigo 28º, nº1	Artigo 6º, nº1	Artigo 101º, nº1, primeiro parágrafo	Artigo 35º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 28º, nº2	Artigo 41º, nº2	Artigo 101º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 35º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 29º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº3	Artigo 100º, nºs 1 e 2	Artigo 34º, nºs 1 e 2
Artigo 29º, nºs 3 e 4	—	—	—
Artigo 30º	Artigo 6º, nº4	Artigo 101º, nº2	Artigo 35º, nº2
Artigo 31º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 14º	Artigo 102º	Artigo 36º
Artigo 31º, nº4	—	—	—
Artigo 31º, nº5	Artigo 12º, nº5	—	—
Artigo 32º	Artigo 45º	—	—
Artigo 33º	—	—	—
Artigo 34º	—	—	—
Artigo 35º	—	—	—
Artigo 36º	Artigo 12º, nº1, e artigo 46º	—	—
Artigo 37º, nº1	Artigo 44º	—	Artigo 16º

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 37º, nº2	Artigo 12º, nº2	—	—
Artigo 37º, nº3	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº4	—	—	—
Artigo 37º, nº5	—	—	—
Artigo 37º, nº6	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº7	—	—	—
Artigo 37º, nº8	—	—	—
Artigo 37º, nº9	Artigo 12º, nº4	—	—
Artigo 37º, nº10	Artigo 12º, nº6	—	—
Artigo 37º, nº11	Artigo 12º, nº7	—	—
Artigo 38º, nº1	Artigo 35º	—	—
Artigo 38º, nº2	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 39º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº1
Artigo 39º, nº3	Artigo 37º, nº1	—	Artigo 38º, nº2
Artigo 39º, nº4	Artigo 37º, nº2	—	Artigo 38º, nº3
Artigo 39º, nº6	—	—	Artigo 38º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 39º, nº7	—	—	Artigo 38º, nº2, terceiro parágrafo
Artigo 40º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº4, primeiro parágrafo
Artigo 40º, nº2	Artigo 37º, nº3	—	Artigo 38º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 41º	Artigo 39º	—	Artigo 38º, nº5
Artigo 42º, nº1	—	—	Artigo 39º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 42º, nº2	—	—	Artigo 39º, nº1
Artigo 42º, nº3	Artigo 13º, nº3	—	Artigo 39º, nº2, primeiro parágrafo
Artigo 42º, nºs 4 e 5	—	—	—
Artigo 43º	—	—	—
Artigo 44º	—	—	—
Artigo 45º	—	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 46º, nº1	Artigo 5º, nº1	—	—
Artigo 46º, nº2	Artigo 5º, nº2	—	—
Artigo 46º, nº3	Artigo 5º, nº3	—	—
Artigo 47º, nº5	Artigo 5º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 48º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº2	—	—
Artigo 48º, nº3	Artigo 42º, nº1	—	—
Artigo 48º, nº4	Artigo 42º, nº2	—	—
Artigo 49º	Artigo 7º	—	—
Artigo 50º, nº1	Artigo 8º, nº1, alínea c)	—	—
Artigo 50º, nº2	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 51º	Artigo 2º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 52º	Artigo 17º	—	—
Artigo 53º	Artigo 18º	—	—
Artigo 54º	Artigo 19º	—	—
Artigo 55º	Artigo 45º	—	—
Artigo 56º, nº1	Artigo 49º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº2	Artigo 20º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº3	Artigo 49º, nºs 2, 3 e 4, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 56º, nº4	Artigo 49º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 57º, nº1	Artigo 20º, nº1, alínea b), e artigo 20º, nº2, alínea a)	—	—
Artigo 57º, nº1, alínea a)	Artigo 20º, nº2), alínea b)	—	—
Artigo 57º, nº3	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 58º	—	—	—
Artigo 59º	Artigo 50º, nºs 1 e 2	—	—
Artigo 60º	Artigo 50º, nº3	—	—
Artigo 61º	Artigo 51º	—	—
Artigo 62º	Artigo 21º	—	—
Artigo 63º	Artigo 24º-A	—	—
Artigo 64º	Artigo 52º	—	—
Artigo 65º	Artigo 22º	—	—
Artigo 66º	Artigo 53º	—	—
Artigo 67º	Artigo 54º	—	—
Artigo 68º	Artigo 24º	—	—
Artigo 69º	—	—	—
Artigo 70º	Artigo 23º, nºs 2, 3 e 4	—	—
Artigo 71º, nº1	Artigo 23º, nº1	—	—
Artigo 71º, nº2	Artigo 46º, nº1	—	—
Artigo 72º, nº1	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 72º, nº6	Artigo 37º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº7, primeiro parágrafo	Artigo 37º, nº2	—	—
Artigo 72º, nº7, segundo parágrafo	Artigo 37º, nº1, segundo parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº9	Artigo 37º, nº3	—	—
Artigo 73º	Artigo 39º	—	—
Artigo 74º	—	—	—
Artigo 75º	—	—	—
Artigo 76º	—	—	—
Artigo 77º	—	—	—
Artigo 78º	Artigo 27º	—	—
Artigo 79º	Artigo 28º	—	—
Artigo 80º	Artigo 29º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 81º	Artigo 30º	—	—
Artigo 82º	Artigo 31º	—	—
Artigo 83º, nºs1, 2 e 3	Artigo 33º	—	—
Artigo 83º, nº4	Artigo 34º	—	—
Artigo 84º	—	—	—
Artigo 85º	—	—	—
Artigo 86º	—	—	—
Artigo 87º	Artigo 56º	—	—
Artigo 88º	Artigo 57º	—	—
Artigo 89º	—	—	—
Artigo 90º	—	—	—
Artigo 91º	—	—	—
Artigo 92º	—	—	—
Artigo 93º	Artigo 58º	—	—
Artigo 94º	—	—	—
Artigo 95º	—	—	—
Artigo 96º	Artigo 59º	—	—
Anexo I	Anexo I, ponto I	—	—
Anexo II	Anexo I, ponto II	—	—
Anexo III	—	—	—

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj

ISSN 1977-0774 (electronic edition)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos